

## Artigo 51.º

**Das coimas**

As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 do artigo 50.º, são puníveis com coima de 1 a 6 vezes o salário mínimo nacional.

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *j)* e *k)* do n.º 2, nas alíneas *d)*, *e)*, *g)*, *h)*, *j)* e *k)* do n.º 3 e a alínea *g)* do n.º 4 do artigo 50.º, são puníveis com coima de 1 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

2 — A contra-ordenação prevista na alínea *p)* do n.º 2 do artigo 50.º é punível com a coima de 62€ a metade do salário mínimo nacional.

3 — A contra-ordenação prevista na alínea *f)* do n.º 3 do artigo 50.º é punível com coima de 1 a 5 vezes o salário mínimo nacional.

4 — A contra-ordenação prevista na alínea *i)* do n.º 3 do artigo 50.º é punível com coima de 1 a 8 vezes o salário mínimo nacional.

5 — A contra-ordenação prevista na alínea *a)* do n.º 4 do artigo 50.º é punível com coima de 50€ a 5 vezes o salário mínimo nacional.

6 — As contra-ordenações previstas na alínea *n)* do n.º 2 e nas alíneas *e)* e *f)* do n.º 4 do artigo 50.º são puníveis com coima de 1 a 2 vezes o salário mínimo nacional.

7 — A contra-ordenação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 50.º, é punível com coima de 2 a 10 vezes o salário mínimo nacional.

8 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *d)* e *f)* do n.º 1 e da alínea *m)* do n.º 2 do artigo 50.º, são puníveis com coima de 100€ a 1 vez o salário mínimo nacional.

9 — A contra-ordenação prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de 75€ a 1 vez o salário mínimo nacional.

10 — A contra-ordenação prevista na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de metade a 3 vezes o salário mínimo nacional.

11 — A contra-ordenação prevista na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de metade a 4 vezes o salário mínimo nacional.

12 — A contra-ordenação prevista na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de metade a 3 vezes o salário mínimo nacional.

13 — A contra-ordenação prevista na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de metade a 4 vezes o salário mínimo nacional.

14 — A contra-ordenação prevista na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de metade a 3 vezes o salário mínimo nacional.

15 — A contra-ordenação prevista na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 50.º é punível com coima de metade a 4 vezes o salário mínimo nacional.

16 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *b)*, *f)*, *h)* do n.º 2, alínea *b)* do n.º 3 e alíneas *c)* e *d)* do n.º 3 do artigo 51.º, são puníveis com coima de 50€ a metade do salário mínimo nacional.

17 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *c)*, *e)*, *l)* e *o)* do n.º 2 e a alínea *a)* do n.º 3 do artigo 50.º, são puníveis com coima de 50€ a 100€.

18 — A contra-ordenação prevista na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 50.º é punível com coima de 150€ a 7 vezes o salário mínimo nacional.

19 — A contra-ordenação prevista na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 50.º é punível com coima de 50€ a 1 vez e meia o salário mínimo nacional.

20 — As contra-ordenações previstas na alínea *i)* do n.º 2, na alínea *c)* do n.º 3 e na alínea *b)* do n.º 4 do artigo 50.º são puníveis com coima de 50€ a 1 vez o salário mínimo nacional.

## Artigo 52.º

**Sanções Acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Regime Geral das Contra-Ordenações, nos termos aí estabelecidos.

2 — A aplicação das coimas a que se refere o número anterior, e as sanções acessórias, é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## SECÇÃO II

**Procedimento**

## Artigo 53.º

**Regras do processo**

Às contra-ordenações previstas neste regulamento são aplicáveis as normas gerais que regulam o processo das contra-ordenações.

## Artigo 54.º

**Competências**

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Esposende.

## Artigo 55.º

**Receita das Coimas**

As receitas provenientes da aplicação das coimas previstas no presente Regulamento revertem para a Câmara Municipal.

## Artigo 56.º

**Salário Mínimo**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por salário mínimo nacional a remuneração mínima garantida para a indústria e serviços, devidamente actualizada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 69-A/87, de 9 de Fevereiro, e posteriores alterações.

## CAPÍTULO X

**Disposições Finais**

## Artigo 57.º

**Tarifário**

Pela prestação do serviço de recolha, transporte, tratamento e valorização de RSU serão cobradas as tarifas constantes na Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais, em vigor neste Município.

Considera-se, para efeitos do presente Regulamento, que o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontra disponível desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 m do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos.

O limite previsto no número anterior será aumentado para 200 m nas áreas das freguesias predominantemente rurais.

## Artigo 58.º

**Casos Omissos**

As dúvidas ou omissões surgidas quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Esposende, tendo em atenção outras disposições legais aplicáveis.

## Artigo 59.º

**Norma Revogatória**

É revogado o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Limpeza e Higiene Urbana, aprovado pela Assembleia Municipal em 18 de Dezembro de 2008, e publicado em Edital a 26 de Abril de 2010.

## Artigo 60.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação nos termos legais.

203625077

**Edital n.º 882/2010**

Fernando João Couto e Cepa, Presidente da Câmara Municipal de Esposende, torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo que durante o período de trinta dias, a contar da publicação do presente Edital no *Diário da República*, é submetida a inquérito público a proposta de Alteração ao Regulamento de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Esposende, conforme deliberação do órgão executivo municipal tomada em reunião de 12 de Agosto de 2010, anexa ao presente edital, do qual faz parte integrante.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no átrio do edifício dos Paços do Município, Departamento de Administração Geral, para e sobre ela serem formuladas, por escrito, perante o Presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação, ao respectivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vai ser afixado nos lugares públicos do costume.

Esposende e Paços do Município, 13 de Agosto de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, (*Fernando João Couto e Cepa*).

## Regulamento de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Esposende

### Preâmbulo e legislação habilitante

A EAmb — Esposende Ambiente, EEM, adiante designada por Esposende Ambiente, tem por objecto principal a gestão e a exploração dos sistemas públicos de captação e de abastecimento de água para consumo público, a drenagem e o tratamento de águas residuais e de águas pluviais na área do Município de Esposende, nos termos dos estatutos e deste Regulamento, aprovado ao abrigo do Decreto Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, conjugado com o disposto na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com as respectivas alterações em vigor, e com a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, a Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, em conformidade com o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, e ainda ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio e do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de Junho, e demais legislação associada.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento tem por objecto os serviços municipais de abastecimento público de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de drenagem de águas pluviais na área do Município de Esposende, para que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos utilizadores finais.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a:

a) Todas as urbanizações e edificações de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir no Município de Esposende e que sejam servidas ou venham a ser servidas pelas redes dos sistemas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, bem assim como pelos serviços de recolha e transporte a destino final de lamas de fossas sépticas individuais e, ainda, pela rede de drenagem de águas pluviais.

b) Utilizadores finais, proprietários, arrendatários, usufrutuários, promotores imobiliários, técnicos responsáveis por projectos, canalizadores, entre outros.

#### Artigo 3.º

##### Regulamentação técnica

As normas a que devem obedecer a concepção, o projecto, a construção e a exploração dos sistemas, bem como as respectivas normas de higiene e segurança, são as estabelecidas pela legislação aplicável, pelo presente Regulamento e pelo Guia Técnico em vigor.

#### Artigo 4.º

##### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se as seguintes definições:

a) Utilizadores finais são as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, a quem sejam assegurados de forma continuada serviços de águas e que não tenham como objecto da sua actividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros.

b) Serviços de águas são os serviços públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de drenagem de águas pluviais.

c) Entidade gestora é a entidade a quem compete a gestão dos sistemas de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de drenagem de águas pluviais, em relação directa com os utilizadores finais.

d) Serviços auxiliares são os serviços tipicamente prestados pelas entidades gestoras, de carácter conexo com os serviços de águas, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou de resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica.

e) Tarifário é o conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar

pelo utilizador final à entidade gestora em contrapartida pelo serviço prestado.

f) Estrutura tarifária é o conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros.

g) Tarifa fixa é o valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a entidade gestora por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço.

h) Tarifa variável é o valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a entidade gestora pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço.

i) Sistemas de águas são os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas.

j) As redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de drenagem de águas pluviais são infra-estruturas instaladas na via pública, em terrenos da entidade gestora ou em outros sob concessão especial, cujos funcionamentos sejam de interesse para os serviços.

k) O ramal de ligação de água é o troço de tubagem que assegura o abastecimento predial, desde a rede pública até ao limite da propriedade a servir.

l) O ramal de ligação de águas residuais é constituído pelo troço que liga os edifícios à rede pública, a jusante da caixa de ramal, incluindo esta.

m) O ramal de ligação de águas pluviais é constituído pelo troço que liga os edifícios à rede pública, a jusante da caixa de ramal, incluindo esta.

n) Os sistemas prediais são tubagens instaladas nos edifícios e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

o) Os efluentes líquidos domésticos são os efluentes líquidos produzidos em todos os sectores de actividade, provenientes essencialmente do metabolismo humano e das actividades domésticas.

p) Instrumentos de medição consideram-se, para os devidos efeitos, os contadores e os medidores de caudal.

q) Os efluentes líquidos industriais são:

I) Os resultantes do exercício de uma actividade industrial, de acordo com classificação das actividades económicas (CAE).

II) Os resultantes do exercício de qualquer outra actividade, que pela sua natureza tenham características que os diferenciam de um efluente doméstico.

#### Artigo 5.º

##### Entidade gestora

A gestão dos sistemas públicos de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de drenagem de águas pluviais no Município de Esposende cabe à Esposende Ambiente.

#### Artigo 6.º

##### Princípios de gestão

1 — A gestão dos sistemas públicos de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de drenagem de águas pluviais é assegurada numa perspectiva conjunta das variáveis intervenientes nos sistemas e das condições naturais existentes no concelho de Esposende.

2 — A Esposende Ambiente assegura o equilíbrio económico e financeiro dos serviços, sempre na garantia de um nível adequado de defesa da saúde pública, de protecção do ambiente e de conforto dos utilizadores finais.

#### Artigo 7.º

##### Deveres da Esposende Ambiente

São deveres da Esposende Ambiente:

a) Fazer cumprir o presente regulamento.

b) Promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação dos sistemas, na promoção tendencial da universalidade e garantia da igualdade de acesso.

c) Promover a instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas.

d) Manter os sistemas em bom estado de funcionamento e de conservação.

e) Submeter os componentes dos sistemas a ensaios prévios que assegurem a perfeição do trabalho executado.

f) Garantir que a água distribuída para consumo possua as características que a definam como potável, conforme os parâmetros legais, procedendo à realização de análises periódicas e sua divulgação, de acordo com a legislação em vigor.

g) Garantir o adequado tratamento das águas residuais, assegurando que a sua descarga no meio receptor cumpre as normas e o quadro legal aplicáveis.

h) Garantir a continuidade do serviço, excepto por razões previstas na legislação aplicável.

i) Tomar as medidas necessárias para garantir a integridade dos sistemas prediais de abastecimento de água, nomeadamente evitando pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de abastecimento de água.

j) Definir, para a recolha de águas residuais industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo sistema, e garantir o seu cumprimento.

#### Artigo 8.º

##### Responsabilidade da Esposende Ambiente

A Esposende Ambiente não assume qualquer responsabilidade por:

a) Eventuais prejuízos que os utilizadores finais ou terceiros possam vir a sofrer em consequência de intervenções nas redes e em virtude de interrupção dos serviços.

b) Casos fortuitos ou de força maior, não imputáveis à Esposende Ambiente.

c) Descuidos, defeitos ou avarias nas instalações particulares.

d) Prejuízos que ocorram em prédios que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, não se encontrem ligados às redes.

e) Danos motivados por roturas, deteriorações da rede ou mau funcionamento dos dispositivos de utilização, após a aprovação da ligação das redes prediais às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais ou pluviais.

#### Artigo 9.º

##### Direitos dos utilizadores finais

São direitos dos utilizadores finais:

a) Os que derivam deste Regulamento, nomeadamente os de ter assegurado um bom funcionamento global dos sistemas, bem como informação sobre a sua segurança, saúde pública e conforto.

b) Os que derivam da legislação em vigor, nomeadamente o direito à prestação dos serviços e sua continuidade e o direito à informação.

#### Artigo 10.º

##### Deveres e responsabilidades gerais

Todos os utilizadores finais, bem como os demais consignados no artigo 2.º do presente Regulamento, devem:

a) Cumprir as determinações deste Regulamento, na parte ou partes que lhe são aplicáveis.

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer infra-estrutura ou equipamento dos sistemas públicos.

c) Não proceder à execução de ligações aos sistemas públicos sem autorização prévia da entidade gestora.

d) Não alterar os ramos de ligação de água nem os ramos de ligação de águas residuais ou de águas pluviais sem prévia autorização/conhecimento da Esposende Ambiente.

e) Tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar perturbações ou acidentes durante a execução das intervenções, para que as mesmas se possam executar em boas condições e no mais curto prazo.

f) Dispor de sistemas prediais de abastecimento de água e recolha de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de licenciamento em vigor e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.

g) Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser aceites pela entidade gestora, em casos excepcionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e protecção ambiental.

h) Instalar e manter em boas condições de conservação e salubridade as instalações prediais, competências afectas aos proprietários respectivos.

i) Avisar a Esposende Ambiente de eventuais anomalias nos contadores ou outros equipamentos.

j) Nunca promover a interligação dos sistemas público e privado, devendo os mesmos ser separativos em todas as situações.

k) Não efectuar a descarga de águas residuais na rede de drenagem de águas pluviais.

l) Não efectuar a descarga de águas pluviais na rede de drenagem de águas residuais.

## CAPÍTULO II

### Sistema de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de drenagem de águas pluviais

#### SECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 11.º

##### Implantação do sistema

A implantação dos sistemas deverá observar todas as disposições constantes do Plano Director Municipal.

#### Artigo 12.º

##### Ligação de imóveis edificados aos sistemas de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais

1 — Todos os edifícios, existentes ou a construir, com acesso aos serviços de abastecimento público de água ou de saneamento de águas residuais, devem dispor de sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais devidamente licenciados, de acordo com as normas de concepção e dimensionamento em vigor, e estar ligados aos respectivos sistemas públicos.

2 — A obrigatoriedade da ligação de cada prédio diz respeito não só a todas as fracções que o compõem, mas também a zonas comuns que necessitam de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

3 — Nenhuma canalização interior poderá ser ligada à rede pública sem que satisfaça todas as condições regulamentares, podendo, para o efeito, ser exigida a apresentação do termo de responsabilidade.

4 — Estão isentos da obrigatoriedade de ligação às redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais os prédios ou fogos cujo mau estado de conservação ou ruína os torne inabitáveis e estejam de facto permanente e totalmente desabitados.

5 — Os proprietários dos prédios que disponham na via pública dos serviços disponíveis há mais de 6 meses e que não tenham solicitado as respectivas ligações, serão devidamente notificados a fazê-lo.

6 — Aos titulares dos prédios que, depois de devidamente notificados, não cumpram a obrigação imposta no n.º 1, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, será instaurado o competente processo contra-ordenacional.

7 — Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações referidas nos números anteriores.

8 — Os arrendatários, quando para tal devidamente autorizados, poderão requerer as ligações dos prédios por si habitados aos sistemas.

9 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, bem como os arrendatários, quando para tal devidamente autorizados, poderão requerer modificações às disposições estabelecidas pela Esposende Ambiente, sempre que devidamente justificadas, nomeadamente do traçado ou diâmetro dos ramos, podendo a entidade gestora dar deferimento desde que as despesas, se as houver, sejam suportadas pelo requerente.

10 — Sendo obrigatória a ligação do sistema predial ao sistema público, os titulares de direitos reais sobre edificações onde existam fossas, poços sumidouros ou outros meios privados de tratamento e destino final de efluentes, são obrigados a eliminá-los convenientemente uma vez estabelecida a ligação ao sistema público, num prazo de trinta dias.

11 — Exceptuando-se os casos previstos na alínea f) do artigo 10.º deste Regulamento, é interdita a construção de meios privados de tratamento e destino final de efluentes em locais servidos pelo sistema público.

12 — A execução de ligações aos sistemas públicos ou a alteração das existentes compete à Esposende Ambiente, não podendo ser executada por terceiros sem a devida autorização.

13 — O proprietário, usufrutuário, arrendatário de diversas fracções do mesmo edifício deverá celebrar um contrato de fornecimento de bens e prestação de serviços por cada fracção autónoma, não havendo lugar à possibilidade de mudança do contador para fracções no mesmo edifício ou imóvel de qualquer espécie, pertencentes ao sujeito activo.

#### Artigo 13.º

##### Zonas não abrangidas pelos sistemas

1 — Para os prédios devidamente licenciados situados em zonas delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Esposende Ambiente instalará redes de abastecimento de água e ou de drenagem de águas residuais de acordo com as disponibilidades financeiras, suportando as despesas inerentes à concretização dessas redes.

2 — Caso não seja economicamente viável a concretização dessas redes, e caso esteja o serviço disponível a mais de 20 metros de distância, os interessados poderão, a expensas suas, requerer à Esposende Ambiente o prolongamento das redes. Se a Esposende Ambiente assim o entender, poderá participar nos respectivos encargos.

3 — Quando a rede de drenagem de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a Esposende Ambiente assegurará, de acordo com a tarifa em vigor, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas, no cumprimento da legislação ambiental em vigor.

4 — Para os prédios urbanos devidamente licenciados situados em zonas não delimitadas pelo Plano Director Municipal como aglomerados urbanos ou urbanizáveis, a Esposende Ambiente procederá à realização de todas as ligações, ficando todos os custos inerentes à concretização do prolongamento ou reforço das redes a cargo dos interessados.

5 — Sempre que não seja apresentada licença de construção ou de utilização, a ligação referida no número anterior só será efectuada após despacho de autorização emitido pela(s) entidade(s) competente(s) para o efeito.

6 — No caso de loteamentos e ou urbanizações, ficarão a cargo do seus promotores todos os custos de instalação das infra-estruturas de abastecimento água, de drenagem de águas residuais e de drenagem de águas pluviais, ou o reforço das mesmas se necessário.

7 — As redes exteriores construídas nos termos deste artigo integram as infra-estruturas públicas sob gestão da Esposende Ambiente, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

8 — Nos casos em que as extensões das redes previstas nos números 1 e 2 do presente artigo vierem a ser utilizadas por outros utilizadores finais dentro do prazo de dois anos, a Esposende Ambiente estabelecerá a indemnização, a conceder aos utilizadores finais que custearam a sua instalação, caso seja requerida, calculada em função da distância e do número de fracções a servir.

#### Artigo 14.º

##### **Inspeção aos sistemas prediais**

1 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspeção da Esposende Ambiente sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à Esposende Ambiente desde que avisado por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspeção.

3 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

4 — Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a entidade gestora adopta as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água e da drenagem de águas residuais urbanas.

## SECÇÃO II

### **Redes**

#### Artigo 15.º

##### **Responsabilidade e conservação**

1 — A execução, a conservação, a reparação e a substituição dos ramais de ligação cabe à Esposende Ambiente ou empresa por si contratada para o efeito, a qual suportará as respectivas despesas, excepto se os trabalhos forem respeitantes a modificações efectuadas a pedido do cliente.

2 — Quando as reparações nos sistemas resultem de danos e encargos causados por terceiros, os custos serão suportados pelo mesmo, inclusive o valor inerente à perda de água.

#### Artigo 16.º

##### **Execução e manutenção do sistema predial**

1 — Os sistemas prediais são executados em acordo com os projectos previamente aprovados, nos termos regulamentares em vigor.

2 — Compete ao titular de direitos reais sobre o prédio, a execução, a conservação, a reparação e a renovação das respectivas tubagens, pelo menos uma vez em cada período de oito anos, devendo o proprietário, independentemente desse prazo, promover a realização de todas as obras necessárias à manutenção da sua segurança e salubridade.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Esposende Ambiente pode, a todo o tempo, informar a Câmara Municipal da necessidade de execução de obras de conservação, necessárias às correcções de condições de más condições de segurança ou de salubridade.

#### Artigo 17.º

##### **Separação dos sistemas prediais em função do uso**

1 — Sempre que se verifique uma utilização diferenciada de água, devem ser executadas redes independentes, uma por cada fim de utilização de acordo com a afectação do imóvel. Cada uma das redes possuirá obrigatoriamente um contador.

2 — Sem prejuízo de outras, poderão ser consideradas independentes as seguintes utilizações: água para consumo doméstico, água para uso industrial, água para rega, água para serviço de incêndios, água para alimentação de piscinas e água para outros serviços comuns.

#### Artigo 18.º

##### **Danos e responsabilidades**

A aprovação das tubagens de abastecimento predial não envolve qualquer responsabilidade para a Esposende Ambiente por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento do dispositivo de utilização ou por descuido dos utilizadores.

#### Artigo 19.º

##### **Incompatibilidade com outros sistemas**

1 — A ligação da rede predial de um edifício à rede pública de abastecimento de água terá que ser completamente independente de qualquer outro sistema de abastecimento de água particular, nomeadamente de poços, de minas ou outros.

2 — Na rede de drenagem de águas residuais nunca poderão ser introduzidas águas pluviais, facto que constitui contra-ordenação prevista neste Regulamento.

3 — Nos locais com rede de drenagem de águas residuais em funcionamento, é proibido construir fossas ou sumidouros, devendo os actuais serem desactivadas no prazo de 30 dias após a ligação à rede pública, depois de efectuada a sua limpeza e desinfecção pelos respectivos proprietários, usufrutuários ou arrendatários.

4 — Para efeitos de comprovação do disposto nos números anteriores, a Esposende Ambiente procederá a acção de inspeção/fiscalização por colaborador identificado, sendo a recusa à permissão desta acção facto constitutivo de remissão de informação às entidades competentes.

## CAPÍTULO III

### **Projectos e execução de obras**

#### SECÇÃO I

##### **Estudos e projectos**

#### Artigo 20.º

##### **Apresentação de projectos**

1 — De todas as operações urbanísticas que impliquem operações materiais de urbanização, de edificação, utilização de edifícios ou do solo, deverá ser submetido projecto elaborado de acordo com o presente Regulamento, com o Guia de Projecto e Obra e com demais legislação em vigor, por técnico devidamente habilitado, à apreciação da entidade gestora.

2 — A apresentação dos projectos de infra-estruturas de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de águas pluviais deverá ser realizada na Câmara Municipal, sendo esta entidade responsável pela consulta à Esposende Ambiente, nos termos da legislação em vigor.

#### Artigo 21.º

##### **Elaboração de projectos**

1 — É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para a respectiva elaboração, pelo que, desde que solicitados pelo interessado e mediante pagamento do valor referido no tarifário em vigor, deve a Esposende Ambiente fornecer toda a informação disponível, designadamente a existência ou não de redes públicas, a pressão disponível na rede de abastecimento de água, a localização e profundidade da soleira da caixa de ramal de ligação ou do colectador público.

2 — Independentemente de existirem ou não sistemas públicos, e sempre que se proceda à construção, à reconstrução, à ampliação, à alteração ou à reparação de qualquer edificação, são obrigatoriamente instalados os sistemas prediais de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, nos termos do presente Regulamento.

3 — Existindo ramal de ligação de água, de drenagem de águas residuais ou de águas pluviais, a sua localização terá que ser obrigatoriamente respeitada, sendo que qualquer alteração deverá ser avaliada pela Esposende Ambiente e os respectivos custos suportados pelo requerente.

#### Artigo 22.º

##### Técnico responsável pelo projecto

1 — Os estudos e projectos a submeter à Esposende Ambiente devem ser sempre acompanhados de termo de responsabilidade do seu autor ou coordenador da equipa técnica.

2 — Quer se trate de um único autor ou equipa de projectistas, o termo de responsabilidade implica o entendimento de que cada projectista possua experiência e conhecimentos adequados à elaboração dos estudos e projectos a seu cargo.

3 — A qualificação oficial a exigir ao técnico responsável deve cumprir o fixado em diploma próprio.

4 — Para poder desempenhar a sua actividade profissional, o técnico responsável deve estar inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, dos quais deverá fazer prova.

5 — Os deveres, direitos e responsabilidades dos técnicos são os previstos em legislação aplicável.

#### Artigo 23.º

##### Apreciação

O projecto é apreciado pela Esposende Ambiente nos prazos fixados pelo quadro legal vigente, sendo a informação transmitida à Câmara Municipal e ou ao requerente.

#### Artigo 24.º

##### Alterações

1 — Podem ser realizadas em obra alterações ao projecto, mediante comunicação prévia nos termos previstos na legislação aplicável, devendo ser entregues os elementos instrutórios que sofreram alterações, acompanhados de termo de responsabilidade.

2 — No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção dos sistemas é dispensável o exposto no ponto anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à entidade gestora, após a conclusão da obra, os elementos instrutórios definitivos.

### SECÇÃO II

#### Execução de obras

#### Artigo 25.º

##### Responsabilidade

1 — É da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário a execução das obras consideradas necessárias de acordo com os projectos aprovados/apresentados.

2 — A aprovação dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Esposende Ambiente por danos provocados por roturas ou mau funcionamento dos dispositivos de utilização, ou ainda pela deterioração das redes.

#### Artigo 26.º

##### Técnico responsável pela direcção técnica da obra

1 — A execução de obras deve ser sempre conduzida por um técnico responsável pela sua direcção técnica.

2 — A qualificação oficial a exigir ao técnico responsável pela execução de obras deve cumprir com o fixado em diploma próprio.

3 — Para poder desempenhar a sua actividade profissional, o técnico responsável deve estar inscrito na respectiva organização profissional e no pleno gozo dos seus direitos, dos quais deverá fazer prova.

4 — Os deveres, direitos e responsabilidades dos técnicos são os previstos em legislação aplicável.

#### Artigo 27.º

##### Execução de obras

1 — A execução das obras fica sujeita à fiscalização da Esposende Ambiente, a qual verificará se a obra decorre de acordo com o projecto previamente aprovado, bem como com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, e destina-se a prevenir os perigos que da sua realização possam resultar para a saúde e segurança das pessoas.

2 — Deve o proprietário notificar por escrito o início dos trabalhos com a antecedência mínima de 5 dias, apresentando na Esposende Ambiente, conjuntamente com o requerimento, os seguintes documentos:

- Cópia de documento emitido pela Câmara Municipal que legitime a intervenção.
- Identificação da pessoa, singular ou colectiva, encarregada pela execução dos trabalhos.
- Termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção técnica da obra.
- Cópia de Declaração da Associação Pública Profissional, relativa à inscrição do técnico.

#### Artigo 28.º

##### Incumprimento do projecto aprovado

1 — Quer durante a construção, quer após acto de vistoria, a Esposende Ambiente deverá notificar, por escrito, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projecto, indicando as correcções a fazer.

2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que as correcções foram efectuadas, proceder-se-á a nova vistoria.

### SECÇÃO III

#### Obras de urbanização

#### Artigo 29.º

##### Vistoria final e validação de ensaio

1 — Depois de concluídos os sistemas que integram as obras de urbanização, o requerente ou o técnico responsável pela direcção técnica da obra deve requer à Esposende Ambiente a respectiva vistoria final e validação de ensaio, liquidando a verba estipulada no tarifário em vigor.

2 — Deferido o requerimento do número anterior, serão marcados pela Esposende Ambiente o dia e a hora para a realização da vistoria e ensaio.

3 — A vistoria é efectuada por uma comissão constituída, no mínimo, por dois colaboradores da Esposende Ambiente.

#### Artigo 30.º

##### Elementos instrutórios finais

1 — O requerimento a solicitar a vistoria final dos sistemas deve ser instruído com os elementos instrutórios que eventualmente sofreram alterações.

2 — No caso de inexistência de alterações efectuadas em obra, deve o requerimento mencionado no número anterior ser apresentado conjuntamente com uma declaração na qual o técnico responsável declara esse facto.

#### Artigo 31.º

##### Recepção provisória e definitiva

Após a conclusão de todas as obras de urbanização deverá o requerente solicitar à Esposende Ambiente a vistoria para recepção provisória ou definitiva das mesmas, de acordo com legislação aplicável em vigor.

### SECÇÃO IV

#### Sistemas prediais

#### Artigo 32.º

##### Termo de responsabilidade e vistoria e validação de ensaio

1 — Concluída a obra, deve ser entregue, na Esposende Ambiente, termo de responsabilidade do técnico responsável pela direcção da obra que ateste o cumprimento do projecto aprovado e das disposições legais em vigor, elaborado nos termos da minuta fornecida pela Esposende Ambiente.

2 — Caso não seja apresentado o termo de responsabilidade referido no ponto anterior, o requerente deve solicitar à Esposende Ambiente a respectiva vistoria e validação de ensaio, liquidando a verba estipulada no tarifário em vigor.

3 — Da vistoria é lavrado o respectivo auto no qual deve constar que a obra está em condições de ser utilizada. Caso contrário, serão indicadas as deficiências e as correcções a introduzir, podendo as mesmas ser registadas no livro de obra.

## CAPÍTULO IV

### Sistema de abastecimento de água — Especificações

#### SECÇÃO I

##### Abastecimento de água

###### Artigo 33.º

###### Fornecimento

A água será fornecida através de ramal de ligação e medido o nível de utilização por instrumentos de medição (contadores) devidamente selados, instalados pela Esposende Ambiente e obrigatoriamente à razão de um por cada fracção ou utilização independente de água.

###### Artigo 34.º

###### Controlo da qualidade da água

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades em matéria de controlo de qualidade ou vigilância sanitária, compete à Esposende Ambiente a realização periódica de acções de controlo relativas à qualidade da água em qualquer ponto do sistema público de abastecimento, em consonância com o quadro legal vigente.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a Esposende Ambiente poderá recorrer ao apoio de laboratórios públicos ou privados, devidamente habilitados nos termos da lei vigente.

###### Artigo 35.º

###### Continuidade/suspensão do fornecimento

1 — Sem prejuízo do abastecimento de água aos utilizadores finais dever ser assegurado de forma contínua, a Esposende Ambiente pode interromper o fornecimento em casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente nas seguintes situações:

a) Alteração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo.

b) Avarias ou trabalhos de reparação no sistema público de abastecimento, nomeadamente em ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações de carácter temporário.

c) Avarias ou trabalhos de reparação no sistema predial, quando tal for solicitado por escrito, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão.

d) Modificação programada das condições de exploração do sistema público ou alteração justificada das pressões de serviço.

e) Por falta de pagamento dos débitos de consumo ou outros serviços prestados pela Esposende Ambiente e requisitados pelo utilizador final, nos termos deste Regulamento.

f) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações, bem como todas as ocorrências imputáveis à entidade gestora em alta.

g) Ausência de condições de salubridade no sistema predial.

h) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela Esposende Ambiente no âmbito de inspecções ao mesmo, nomeadamente:

h.1) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público.

h.2) Quando seja recusada a entrada no prédio para inspecção das tubagens e para leitura, verificação ou substituição do contador.

h.3) Quando o aparelho de medição for encontrado viciado.

h.4) Quando for utilizado meio fraudulento para consumir água ou fazer descarga de águas residuais.

h.5) Quando o sistema de tubagens prediais tiver sido modificado sem prévia aprovação do seu traçado.

h.6) Quando se verifique a utilização dos sistemas para fins diferentes dos contratados.

h.7) Quando seja facultada a utilização dos serviços objecto de contrato a outro potencial cliente.

h.8) Quando se detectar a existência de ligações de outros sistemas particulares ao sistema público.

i) Quando os contratos de fornecimento de água e prestação de serviços não estejam em nome do utilizador efectivo.

j) Por deliberação camarária.

2 — Quando a interrupção de fornecimento for determinada pela execução de obras planeadas ou por motivo não urgente, a Esposende Ambiente avisará previamente os seus utilizadores, sempre com uma antecedência de 48 horas. Em todo o caso, compete a estes tomar as providências necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou acidentes resultantes da interrupção forçada do abastecimento de água ou da drenagem de águas residuais.

3 — Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no sistema de abastecimento de água, a Esposende Ambiente informará os utilizadores finais, que o solicitem, da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no sítio da internet e da utilização dos meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomará diligências específicas no sentido de mitigar o impacto dessa interrupção.

4 — No caso de falta de disponibilidade de água, a Esposende Ambiente definirá as prioridades de abastecimento, as quais serão previamente publicitadas.

5 — A interrupção do fornecimento de água não priva a Esposende Ambiente de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para efectivar os seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de sanções legais.

6 — A suspensão do fornecimento de água só terá lugar após ter sido efectuada a devida notificação, nos termos legais, salvo nos casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente quando constatados os casos descritos no n.º 1 do presente artigo, suas alíneas a), f), g) e h).

7 — O corte e o restabelecimento do fornecimento de água, com base nas alíneas e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, implicam o pagamento do serviço prestado, cujo montante é definido pela Esposende Ambiente.

###### Artigo 36.º

###### Redes privadas de combate a incêndios

1 — Esta rede, que deve ser objecto de medição, tem como fim exclusivo o combate a incêndios, sendo passível de processo de contra-ordenação o uso para outros fins.

2 — A Esposende Ambiente fornece a água tal como ela se encontra na rede pública no momento da utilização, não assumindo qualquer responsabilidade por deficiências na quantidade e ou na pressão, resultantes da interrupção do fornecimento motivado por avaria ou por defeito de obras que tenham sido iniciadas anteriormente ao sinistro.

3 — A Esposende Ambiente tem que ser avisada nas vinte e quatro horas seguintes à ocorrência do uso da rede de incêndio, pelos proprietários ou por utilizador a qualquer título dos dispositivos de fornecimento de água para combate a incêndios.

#### SECÇÃO II

##### Instrumentos de medição

###### Artigo 37.º

###### Tipo de contador

1 — Os contadores a instalar serão do tipo e calibre normalizados para a medição de água, nos termos da legislação vigente.

2 — O calibre e as características dos contadores a instalar serão fixados pela Esposende Ambiente, em harmonia com o consumo previsto e com as condições normais de funcionamento.

3 — Para efeitos do presente Regulamento entende-se por contador totalizador todo aquele que contabiliza o consumo de todos os outros contadores a ele indexados.

###### Artigo 38.º

###### Fornecimento, instalação e manutenção

1 — Compete à Esposende Ambiente a colocação, a manutenção e a substituição dos contadores adequados às características do local e ao perfil de consumo do utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico.

2 — A Esposende Ambiente é responsável pelo pagamento dos custos associados à substituição ou reparação dos contadores por anomalia não imputável ao utilizador final.

3 — Em prédios em propriedade horizontal serão instalados contadores em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns, podendo, por opção da Esposende Ambiente, ser instalados contadores totalizadores, sem que haja para os proprietários qualquer acréscimo de custo por tal.

4 — Os contadores afectos a redes de incêndio privadas serão fornecidos e instalados pela Esposende Ambiente, a expensas dos promotores.

#### Artigo 39.º

##### Local de colocação

1 — Os contadores serão colocados em lugares previamente indicados pela Esposende Ambiente, voltados para a via pública salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados e aprovados, com protecção adequada a garantir a sua conservação e normal funcionamento.

2 — As dimensões das caixas ou núcleos destinados à instalação dos contadores serão estabelecidas pela Esposende Ambiente de modo a permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local, e, bem assim, que a sua visita e leitura se possa fazer em boas condições.

3 — Sem prejuízo de a Esposende Ambiente poder fixar um prazo para a execução de obras de construção e instalação de caixas ou nichos destinados à colocação dos contadores, a contratação dos referidos serviços não é imposta aos utilizadores finais.

#### Artigo 40.º

##### Ramais em prédios de acesso comum e condomínios

1 — No caso de prédios e condomínios fechados, com acesso comum, ou em propriedade horizontal, a contabilização da água é obrigatoriamente efectuada à entrada da propriedade privada através da instalação de um contador totalizador de características a definir pela Esposende Ambiente.

2 — Sempre que seja instalado um contador totalizador em prédios do tipo supra identificados, os registos de diferencial de consumo entre o contador totalizador e os contadores dos utilizadores finais são da responsabilidade do titular do respectivo contrato.

#### Artigo 41.º

##### Responsabilidade pelo contador

1 — Os utilizadores finais devem avisar a Esposende Ambiente de eventuais anomalias que detectem nos contadores, tendo direito à sua verificação extraordinária em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber o respectivo boletim de ensaio.

2 — O utilizador final responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o dano resultante do seu uso normal.

3 — O utilizador final responderá também pelas consequências que forem verificadas devido ao emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

4 — A Esposende Ambiente poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de outro contador, quando julgue conveniente e sem qualquer encargo para o utilizador final, avisando o utilizador da data e do período previsível para a intervenção, que não ultrapasse as duas horas.

5 — Na data de substituição será entregue ao utilizador final um documento onde constam as leituras dos valores registados pelo instrumento de medição substituído e, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

6 — O utilizador final é responsável pela manutenção de toda a rede predial, após o contador.

#### Artigo 42.º

##### Verificação extraordinária dos contadores

1 — Independentemente das verificações periódicas regularmente estabelecidas, tanto o utilizador final como a Esposende Ambiente têm o direito de mandar verificar os contadores quando o julguem conveniente, em instalações de ensaio devidamente credenciadas, bem como a receber cópia do respectivo boletim de ensaio.

2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do utilizador final, fica condicionada ao depósito prévio da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao utilizador final.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre o controlo metrológico.

#### Artigo 43.º

##### Acesso aos contadores

Os utilizadores finais terão que permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos colaboradores da Esposende Ambiente, desde que devidamente identificados.

#### Artigo 44.º

##### Medição dos níveis de utilização dos serviços e facturação

1 — Para efeitos de facturação, a Esposende Ambiente procede à leitura real dos contadores por intermédio de agentes devidamente credenciados, com uma frequência mínima de duas vezes por ano e com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas de oito meses.

2 — Sempre que por indisponibilidade do utilizador final ou por inacessibilidade ao contador, o mesmo deverá fornecer a leitura à Esposende Ambiente a fim de não ser responsabilizado pelos inconvenientes derivados dos consumos acumulados.

3 — Sempre que, por indisponibilidade de utilizador final, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da Esposende Ambiente será o utilizador final informado, por carta registada ou por outro meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer efeito, assim como da cominação da suspensão de fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

4 — Caso a falta de leitura seja imputável à Esposende Ambiente, os consumos efectivos serão proporcionalmente distribuídos pelos períodos em falta.

5 — Nos casos em que não haja leitura, o consumo será estimado em função do consumo médio apurado entre duas últimas leituras reais efectuadas ou em função do consumo médio de utilizadores com características similares verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequentes à instalação do contador.

## CAPÍTULO V

### Sistema de drenagem de águas residuais — Especificações

#### SECÇÃO I

##### Sistema público

#### Artigo 45.º

##### Constituição e tipo

1 — O sistema público compreende a drenagem de águas residuais domésticas e industriais, instaladas em via pública ou terreno particular após acordo, sendo constituído pela rede (incluindo os colectores e os ramais de ligação e os elementos acessórios), pelas instalações complementares (estações elevatórias), pelas instalações de pré-tratamento e pelos dispositivos de descarga final.

2 — O sistema é do tipo separativo.

#### Artigo 46.º

##### Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de drenagem e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

2 — Sempre que tal se justifique, poderá a Esposende Ambiente obrigar ao estabelecimento de pré-tratamento antes da respectiva descarga no sistema, de acordo com o disposto no Anexo II.

3 — Salvo autorização em contrário, só a Esposende Ambiente pode aceder às redes de drenagem e às instalações do sistema.

#### Artigo 47.º

##### Sistema de retenção de gorduras

1 — As indústrias do ramo alimentar, estabelecimentos de restauração e hotelaria, bem como todos os locais que estejam equipados com uma cozinha do tipo industrial, definida nos termos de legislação aplicável, ficam obrigados a instalar um sistema de retenção de gorduras, a montante da caixa de ramal.

2 — Ficam igualmente obrigados a proceder à manutenção e limpeza do sistema de retenção de gorduras, de forma a garantir o seu permanente e eficaz funcionamento, promovendo a entrega dos resíduos a uma entidade devidamente licenciada para o efeito.

3 — O sistema de retenção de gorduras fica sujeito a acções de fiscalização da Esposende Ambiente nomeadamente quanto ao cumprimento da legislação associada.

4 — À Esposende Ambiente é reservado o direito de exigir a instalação de sistemas de retenção de gorduras sempre que tal for tecnicamente considerado conveniente.

#### Artigo 48.º

##### Sistema de retenção de hidrocarbonetos

1 — As estações de serviço e de lavagem de automóveis, as indústrias de desmantelamento de veículos automóveis, as oficinas mecânicas e outros ramos de actividade afins ficam obrigadas a instalar um sistema de retenção de hidrocarbonetos a montante da caixa de ramal e a proceder à descarga única e exclusivamente na rede de águas residuais, quando disponível.

2 — Para os utilizadores finais que detenham um sistema de retenção de hidrocarbonetos será realizado um contrato especial, cujas condições se encontram definidas no Anexo II do presente Regulamento.

3 — Ficam igualmente obrigados a proceder à manutenção e limpeza do sistema de retenção de hidrocarbonetos, de forma a garantir o seu permanente e eficaz funcionamento, promovendo a entrega dos resíduos a uma entidade devidamente licenciada para o efeito.

4 — Os sistemas de retenção de hidrocarbonetos ficam sujeitos a acções de fiscalização da Esposende Ambiente, nomeadamente quanto ao cumprimento da legislação associada, ou nos termos previstos ao nível do estabelecimento do contrato especial referido no n.º 2.

5 — À Esposende Ambiente é reservado o direito de exigir a instalação de sistemas de retenção de hidrocarbonetos sempre que tal for tecnicamente considerado conveniente.

#### Artigo 49.º

##### Sistema de retenção de sólidos

1 — Os talhos e peixarias ficam obrigados a instalar um sistema de retenção de sólidos, a montante da caixa de ramal.

2 — Ficam igualmente obrigados a proceder à manutenção e limpeza do sistema de retenção de sólidos, de forma a garantir o seu permanente e eficaz funcionamento.

3 — Os sistemas de retenção de sólidos ficam sujeitos a acções de fiscalização da Esposende Ambiente, nomeadamente quanto ao cumprimento legal associado.

4 — À Esposende Ambiente é reservado o direito de exigir a instalação de sistema de retenção de sólidos sempre que tal for tecnicamente considerado conveniente.

#### Artigo 50.º

##### Direito à continuidade do serviço

A violação do disposto no presente Capítulo pressupõe a possibilidade de interrupção do abastecimento de água e recolha de águas residuais, sem prejuízo dos procedimentos de notificação previstos para o efeito.

### SECÇÃO II

#### Sistema predial

#### Artigo 51.º

##### Constituição e tipo

1 — O sistema predial compreende a drenagem de águas residuais domésticas e industriais na rede predial, instalada em domínio privado ou público, sendo o sistema constituído pelas canalizações, pelos acessórios, pelas instalações complementares e pelos aparelhos sanitários e, nos casos em que seja obrigatório, pelos elementos de pré-tratamento.

2 — A manutenção e reparação dos sistemas prediais instalados em domínio público são da responsabilidade dos utilizadores beneficiários, devendo toda e qualquer intervenção ser comunicadas e autorizadas pela entidade gestora.

3 — O sistema é do tipo separativo.

#### Artigo 52.º

##### Lançamentos interditos

É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

#### Artigo 53.º

##### Dispositivos de medição

Os medidores de caudal de águas residuais, os dispositivos de medição de parâmetros de poluição e ainda os de recolha de amostras, quando fixos, são fornecidos e instalados pelos proprietários dos estabelecimentos industriais, sob fiscalização da Esposende Ambiente, aplicando-se em tudo o previsto no âmbito dos critérios definidos para o abastecimento de água.

### SECÇÃO III

#### Instrumento de medição

#### Artigo 54.º

##### Medidores de caudal

1 — Para efeito do presente Regulamento entende-se por instrumento de medição o medidor de caudal a instalar para efeitos de registo de drenagem de águas residuais.

2 — O calibre e as características dos medidores de caudal a instalar serão fixados pela Esposende Ambiente, de acordo com a utilização prevista e com as condições normais de funcionamento.

3 — A pedido dos utilizadores finais, ou por iniciativa própria, a Esposende Ambiente procede à instalação de um medidor de caudal, sempre que isso se revele técnica e economicamente viável, passando a tarifa variável do serviço a ser calculada com base nas medições efectivas que dele resultem.

#### Artigo 55.º

##### Disposições comuns

É aplicável ao presente Capítulo, com as devidas adaptações, o disposto no Capítulo IV do presente Regulamento, nomeadamente no que diz respeito a:

- a) Continuidade/suspensão do serviço.
- b) Fornecimento, instalação e manutenção.
- c) Local de colocação.
- d) Responsabilidade pelo contador.
- e) Verificação extraordinária dos medidores de caudal.
- f) Acesso aos medidores de caudal.
- g) Medição dos níveis de utilização dos serviços e facturação.

### CAPÍTULO VI

#### Sistema de drenagem de águas pluviais — Especificações

### SECÇÃO I

#### Sistema público

#### Artigo 56.º

##### Constituição e tipo

1 — O sistema público compreende a drenagem de águas pluviais, instaladas em via pública ou terreno particular após acordo, sendo constituído pela rede (incluindo os colectores e os ramais de ligação e os elementos acessórios) e pelos dispositivos de descarga final, se existirem.

2 — O sistema é do tipo separativo.

#### Artigo 57.º

##### Lançamentos e acessos interditos

1 — Sem prejuízo do que já se encontra ou venha a ser definido em legislação e regulamentação específicas, é interdito o lançamento no sistema, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de drenagem e que prejudiquem ou destruam os ecossistemas dos meios receptores.



2 — Salvo autorização em contrário, só a Esposende Ambiente pode aceder às redes de drenagem do sistema.

## SECÇÃO II

### Sistema predial

#### Artigo 58.º

##### Constituição e tipo

1 — O sistema predial compreende a drenagem de águas pluviais na rede predial, instalada em domínio privado ou público, sendo o sistema constituído pelas canalizações e pelos acessórios e instalações complementares, caso existam.

2 — O sistema é do tipo separativo.

#### Artigo 59.º

##### Lançamentos interditos

1 — É interdito o lançamento no sistema predial de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes cujo lançamento seja igualmente interdito no sistema público.

2 — O disposto no número anterior bem como a introdução de águas residuais na rede de águas pluviais e a introdução de águas pluviais na rede de águas residuais, sem prejuízo dos casos susceptíveis de imputação de responsabilidade civil ou criminal, constitui contra-ordenação nos termos previstos neste regulamento.

## CAPÍTULO VII

### Contratos

#### Artigo 60.º

##### Do contrato

1 — A prestação de serviços de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais é efectuada mediante contrato celebrado com a Esposende Ambiente, lavrado em modelo próprio e nos devidos termos legais, desde que os potenciais utilizadores finais possuam título válido para a ocupação do imóvel e termo de responsabilidade.

2 — Os contratos de fornecimento poderão ser:

a) Definitivos — contratos a tempo indeterminado, cessando nos casos de modificação ou extinção de direitos reais sobre o edifício a que respeita e por iniciativa do seu titular, bem como nos casos de rescisão unilateral por incumprimento contratual.

b) Provisórios — contratos por tempo determinado, estabelecendo-se a data do seu termo em conformidade com a duração previsível do objecto que está na sua origem e que titula o contrato.

3 — Do contrato celebrado será entregue ao utilizador final uma cópia das condições contratuais da prestação do serviço e do presente regulamento, quando solicitado.

4 — A Esposende Ambiente não realizará contratos de fornecimento de água e ou de drenagem de águas residuais com utilizadores finais e ou seus cônjuges que tenham débitos por regularizar.

5 — O contrato só pode ser estabelecido mediante apresentação do termo de responsabilidade de técnico habilitado para o efeito ou por vistoria e validação de ensaios.

6 — No caso de obras de urbanização é sempre obrigatória a vistoria final e validação dos ensaios das redes.

#### Artigo 61.º

##### Partes do contrato

1 — A prova da legitimidade de utilizador final é efectuada com base nas declarações prestadas e pela apresentação de título válido comprovativo da qualidade em que pretende contratar para ocupação ou utilização, bem como cópia dos documentos de identificação civil, fiscal ou de pessoa colectiva, respectivamente.

2 — A Esposende Ambiente não assume quaisquer responsabilidades pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para efeitos do presente artigo, nem é obrigada, salvo por decisão judicial, a prestar quaisquer indicações sobre a base documental que sustentou a contratação.

3 — A Esposende Ambiente poderá, a todo o tempo, solicitar prova da legitimidade do título de utilizador final, podendo proceder à interrupção da prestação dos serviços, se assim o julgar, após devida notificação do mesmo.

#### Artigo 62.º

##### Cláusulas especiais

1 — São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que devam ter tratamento específico, tais como:

- Unidades industriais ou outras que geram efluentes similares.
- Estabelecimentos públicos, tais como hospitais, escolas e quartéis.
- Postos de abastecimento de combustíveis, unidades de lavagem automática, unidades de reparação, manutenção e desmantelamento de veículos e sucatas.
- Outras situações especiais não previstas nas alíneas anteriores.

2 — Poderão ainda ser estabelecidos contratos especiais para recolha e tratamento de lamas.

3 — Na celebração de contratos com cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores finais, como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos e ainda as disposições legais em vigor.

4 — Na recolha de águas residuais devem ficar claramente definidos os parâmetros de poluição, os quais não devem exceder os limites aceitáveis pelo sistema, reservando-se a Esposende Ambiente o direito de proceder às medições de caudal e à recolha de amostras para controlo que considere necessárias, conforme definido no Anexo II.

5 — Sempre que as águas residuais a drenar possuam características agressivas ou perturbadoras dos sistemas públicos, os contratos devem incluir a exigência de pré-tratamento dos efluentes antes da ligação ao sistema público, sendo as condições fixadas caso a caso, pela Esposende Ambiente, conforme definido no Anexo II.

6 — Em zonas servidas unicamente por rede pública de abastecimento de água, poderão ser celebrados contratos especiais tendo em vista a descarga do efluente proveniente de fossas, desde que respeitem o estipulado no n.º 5.

#### Artigo 63.º

##### Contratos provisórios

1 — Podem celebrar-se contratos de fornecimento provisórios nos seguintes casos:

- Zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais, exposições e circos, quando devidamente autorizados pelas entidades competentes.
- Estaleiros e obras.
- Bares, esplanadas, sanitários, chuveiros e outros, cujo prestação dos serviços ou construção não seja de carácter permanente.
- Contadores móveis, destinados a rega temporária de espaços verdes públicos e limpeza de espaços públicos.

2 — Tais contratos podem não caducar no termo do respectivo prazo, renovando-se por igual período desde que o utilizador final prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — Estes contratos poderão conter cláusulas especiais, nos termos previstos no artigo anterior.

#### Artigo 64.º

##### Vigência do contrato

1 — Os contratos consideram-se em vigor para o fornecimento de água a partir da data em que tenha sido instalado o contador e para a drenagem e tratamento de águas residuais a partir da data em que se encontre concluído o ramal de ligação.

2 — A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento e de recolha.

3 — A Esposende Ambiente não pode recusar a celebração de contratos de fornecimento e de recolha com novo utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

#### Artigo 65.º

##### Denúncia do contrato

1 — Os utilizadores finais podem denunciar, a todo o tempo, os contratos celebrados, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem, por escrito, à Esposende Ambiente.

2 — Num prazo de 15 dias, os utilizadores finais devem facultar a leitura e o levantamento dos instrumentos de medição instalados, quando aplicável, produzindo a denúncia efectuada a partir dessa data.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os utilizadores finais a ser responsáveis pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Esposende Ambiente reserva-se o direito de rescisão unilateral do contrato com seus os utilizadores finais quando esteja em causa o incumprimento do mencionado contrato, sendo a mesma efectuada através de notificação nos termos da lei.

5 — Sempre que um imóvel não se encontre afecto a habitação própria e permanente ou à utilização pelo seu proprietário, logo que o mesmo fique desocupado deverá o seu proprietário manifestar junto da Esposende Ambiente sobre a intenção de manter o contador aí instalado.

## CAPÍTULO VIII

### Tarifas, leituras e cobranças

#### SECÇÃO I

##### Fornecimento de água e drenagem e tratamento de águas residuais

###### Artigo 66.º

###### Utilizadores finais das redes públicas

Para efeitos de aplicação do tarifário distinguem-se, designadamente, os seguintes tipos de utilizadores finais:

- Doméstico.
- Não Doméstico.

###### Artigo 67.º

###### Tarifas e preços praticados pela Esposende Ambiente

1 — Estão sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável dos serviços de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais todos os utilizadores que mantenham contrato de abastecimento e recolha com as entidades gestoras, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço, até denúncia dos contratos celebrados ou rescisão unilateral nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 65.º

2 — Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito da exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, são devidas as seguintes tarifas:

###### a) Abastecimento de água

I. Componente fixa — valor que visa remunerar a Esposende Ambiente pelos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção do sistema de abastecimento de água.

II. A tarifa fixa de abastecimento de água é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

III. Componente variável — valor que visa remunerar a Esposende Ambiente pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço de abastecimento de água.

IV. A tarifa variável é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação.

V. O valor final da componente variável do serviço de abastecimento de água devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

###### b) Drenagem e tratamento de águas residuais

VI. Componente fixa — valor que visa remunerar a Esposende Ambiente pelos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção do sistema de drenagem e tratamento de águas residuais.

VII. A tarifa fixa de drenagem e tratamento de águas residuais é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação e é expressa em euros por cada trinta dias.

VIII. Componente variável — valor que visa remunerar a Esposende Ambiente pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais.

IX. Será considerado que o volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação de um coeficiente de recolha de referência de âmbito nacional, correspondente ao valor de 0,9, ao volume de água consumido.

X. O valor final da componente variável do serviço de drenagem e tratamento de águas residuais corresponde ao produto do valor apurado nos termos da alínea anterior e a tarifa de saneamento.

3 — A pedido dos utilizadores finais, a Esposende Ambiente definirá para os mesmos um coeficiente de recolha diferente do previsto no número anterior, sempre que o justifiquem o local e o perfil do consumo, sendo que para o efeito deve assistir ao utilizador final o direito de solicitar à Esposende Ambiente uma vistoria ao local de consumo por forma a ajustar a facturação do serviço de saneamento às circunstâncias específicas do local de consumo.

4 — Aos consumos de água que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, serão aplicadas, aos consumos desse contador, as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, e não servirá o correspondente consumo para o cômputo das tarifas de saneamento e resíduos.

5 — A Esposende Ambiente poderá adoptar uma tarifa de cariz social, a qual não deverá ser inferior ao custo de aquisição do bem a fornecer ou ao custo do serviço a prestar.

6 — A Esposende Ambiente, a requerimento dos utilizadores, atribuirá um tarifário de água e saneamento até ao 2.º escalão, inclusive, às famílias com três ou mais filhos dependentes a seu cargo, quando o abastecimento se destine a fins única e exclusivamente domésticos, devendo o utilizador fazer prova anual daquela condição.

7 — A alteração dos requisitos de atribuição da tarifa referida no ponto 6 deverá ser imediatamente comunicada à Esposende Ambiente.

8 — A prestação de falsas declarações referentes aos pontos 6 e 7 implicará a cessação imediata do benefício concedido.

9 — Poderá ainda a Esposende Ambiente no âmbito das actividades relativas à construção, à exploração e à administração dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, cobrar os seguintes preços/tarifas por serviços auxiliares prestados:

a) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador final.

b) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador final.

c) Desvio de contador a pedido do utilizador final.

d) Leitura extraordinária de contadores a pedido do utilizador final.

e) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador final, salvo quando se comprove efectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador final.

f) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais, exposições e outros.

g) Informação sobre o sistema público em plantas de localização (fornecimento de elementos de cadastro).

h) Fornecimento de água em auto-tanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública.

i) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial ou domiciliário.

j) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores finais.

k) Análise de projectos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento.

l) Execução de ramais de ligação quando esses encargos sejam da responsabilidade dos utilizadores finais (extensão superior a 20 metros, com pagamento referente à extensão superior àquela distância, rateadas em partes iguais sempre que os ramais beneficiem mais de um utilizador final, ou imposições do licenciamento urbanístico).

m) Detecção de fugas de água (roturas).

n) Desobstrução de redes.

o) Transporte e destino final de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis.

p) Transporte e destino final de águas residuais, recolhidas através de meios móveis.

q) Reparação de roturas provocadas por terceiros, e eventual ressarcimento de prejuízos.

r) Fornecimento de fotocópias.

s) Outros serviços avulsos conexos com as actividades desenvolvidas.

###### Artigo 68.º

###### Facturação e pagamentos

1 — A factura das importâncias devidas à Esposende Ambiente será apresentada periodicamente aos utilizadores finais.

2 — Os serviços de fornecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, caso o prévio esteja ligado, será feito mediante o pagamento dos valores das tarifas de abastecimento de água e de drenagem e tratamento de águas residuais, bem como os valores de outros serviços cuja cobrança esteja a seu cargo, sendo a factura liquidada através dos meios disponíveis para o efeito.

3 — Findo o prazo fixado na factura sem que tenha sido efectuado o pagamento, a Esposende Ambiente notificará o cliente para proceder ao pagamento devido num prazo estabelecido, acrescido dos juros resultantes de se ter constituído em mora, sob pena de, uma vez decorrido este prazo, a Esposende Ambiente suspender imediatamente a prestação dos serviços contratados, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança da respectiva dívida.

4 — A periodicidade da facturação será mensal, podendo a Esposende Ambiente, a pedido do utilizador final, implementar outra periodicidade de pagamentos, desde que considerada mais favorável e conveniente.

5 — Nos contadores totalizadores será emitida facturação sempre que a diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados for superior ao número de contadores individuais, em metros cúbicos.

#### Artigo 69.º

##### Restabelecimento

O restabelecimento da ligação de água só poderá ser efectuado após o pagamento da(s) factura(s) em dívida e da tarifa de suspensão e reinício da ligação.

#### Artigo 70.º

##### Pagamento coercivo

O não pagamento dos valores em débito dará lugar a procedimento judicial adequado a exigir o cumprimento das obrigações emergentes do contrato.

#### Artigo 71.º

##### Fugas de água

1 — Os utilizadores finais são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nos sistemas prediais.

2 — Em casos de fugas não aparentes, a requerimento do interessado a apresentar no prazo máximo de 60 dias, o excesso de consumo devidamente comprovado pela Esposende Ambiente poderá ser recalculado ao preço do 1.º escalão da tarifa variável correspondente à tipologia de utilizador doméstico e sobre este valor não incidirá a tarifa variável de drenagem e tratamento de águas residuais.

3 — A faculdade prevista no número anterior só pode ser concedida se não foi utilizada nos 12 meses anteriores.

#### Artigo 72.º

##### Avaliação de consumo

Quando por motivo de irregularidade de funcionamento do aparelho de medição, devidamente comprovada, ou por impossibilidade de leitura, excluindo a situação de impossibilidade de acesso, o consumo será estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre duas últimas leituras reais efectuadas.

b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

#### Artigo 73.º

##### Correcção dos valores de consumo

1 — Quando forem detectadas e comprovadas anomalias no volume de água medido por um contador, não imputáveis ao utilizador final, a Esposende Ambiente corrige as contagens efectuadas, tomando por base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metroológico.

2 — Esta correcção, para mais ou menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25 % do valor médio relativo:

- a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador.
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

## CAPÍTULO VIII

### Infracções e penalidades

#### SECÇÃO I

##### Contra-ordenações

#### Artigo 74.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento compete à Esposende Ambiente, à Câmara Municipal de

Esposende, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.

2 — No exercício da actividade de fiscalização, a entidade gestora é coadjuvada por colaboradores qualificados para o efeito, a quem compete proceder ao levantamento de autos quando constarem situações que configurem contra-ordenações e, bem assim, elaborar informações sobre outras situações de interesse para a normal gestão do serviço público de abastecimento de água, drenagem de águas residuais e de águas pluviais.

3 — Os autos de notícia levantados por colaboradores da Esposende Ambiente darão origem ao adequado procedimento contra-ordenacional e serão atuados ao respectivo processo.

4 — A Esposende Ambiente pode solicitar a colaboração de quaisquer autoridades administrativas ou policiais.

5 — Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a Esposende Ambiente notificará todos os organismos competentes quando sejam detectadas descargas susceptíveis de integrarem, nos termos de outros normativos legais, a prática de contra-ordenações ou crimes.

#### Artigo 75.º

##### Regime aplicável

1 — Às contra-ordenações previstas neste regulamento são aplicáveis as normas gerais que regulam o ilícito de mera ordenação social e o respectivo processo, sujeitando-se os infractores às sanções administrativas previstas neste Regulamento.

2 — O dolo a tentativa e a negligência são puníveis.

3 — No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

#### Artigo 76.º

##### Infracções

Consideram-se infracções, puníveis nos termos dos artigos seguintes, as acções, tentativas ou omissões praticadas por utilizadores finais, pessoas singulares ou colectivas e técnicos responsáveis que contrariem o disposto neste Regulamento ou noutras determinações legais aplicáveis.

#### Artigo 77.º

##### Contra-ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constituem contra-ordenações puníveis com coima, a prática dos seguintes actos ou omissões:

a) Consentir ou executar qualquer modificação nas redes e equipamentos sob responsabilidade da Esposende Ambiente ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede pública de abastecimento ou descarregar águas residuais na rede pública de drenagem.

b) Facultar o abastecimento de água ou possibilitar a drenagem de águas residuais a outro hipotético utilizador.

c) Danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais e de recolha de águas pluviais.

d) Modificar a posição do contador ou violar os respectivos selos ou consentir que outrem o faça.

e) Quando a rede predial que utilize água da rede pública de abastecimento não seja completamente independente de qualquer outro sistema de abastecimento de água particular de poços, minas ou outros.

f) Opor-se a que a Esposende Ambiente exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de recolha de águas pluviais.

g) Introduzir águas pluviais na rede pública de drenagem de águas residuais.

h) Introduzir águas residuais na rede pública de drenagem de águas pluviais.

i) Utilizar as bocas-de-incêndio ou marcos de incêndio sem o consentimento da Esposende Ambiente.

j) Violar o armário ou o passador de corte da rede de combate a incêndios.

k) Introduzir nas redes de águas residuais, directamente ou através do sistema predial, de quaisquer matérias, substâncias ou efluentes que danifiquem ou obstruam as redes de drenagem e que prejudiquem ou destruam os processos de tratamento e os ecossistemas dos meios receptores.

l) Introduzir na rede pública de águas residuais despejos não autorizados pela Esposende Ambiente nomeadamente o conteúdo proveniente de fossas sépticas.

m) O não funcionamento e ou a falta de limpeza das caixas de retenção de gorduras e de hidrocarbonetos.

n) Transgredir as normas técnicas deste Regulamento ou outras em vigor sobre fornecimento de água, de drenagem de águas residuais e recolha de águas pluviais pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação de sistemas prediais.

o) Aplicar nos sistemas prediais de abastecimento ou de drenagem de águas residuais, pelos utilizadores finais ou pelos técnicos de instalação ou reparação, qualquer peça que já tenha sido usada para outro fim ou ligarem os sistemas de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais e de recolha de águas pluviais com outros sistemas de abastecimento ou drenagem não admitidos no Regulamento.

p) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º deste Regulamento.

q) Descarregar águas residuais para a via pública.

#### Artigo 78.º

##### Montantes das coimas

1 — As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de 349,16 € a 2.494,00 € tratando-se de pessoa singular, sendo elevado para 29.927,87 € o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

2 — Os montantes das coimas previstas no n.º 1 deste serão actualizáveis nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º e do n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

#### Artigo 79.º

##### Sanções acessórias

1 — Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no presente regulamento, o infractor pode ser obrigado a regularizar as ligações indevidas e ou a efectuar o levantamento das canalizações, em prazo a definir pela Esgosende Ambiente, em função de apreciação casuística da situação.

2 — Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Esgosende Ambiente pode efectuar o levantamento das tubagens que se encontram em más condições ou não cumpram as normas técnicas regulamentares e proceder à cobrança das despesas incorridas com tais trabalhos, recaindo sobre os utilizadores finais a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, quando expressamente notificados para esse efeito.

3 — O responsável pela execução de ligações directas poderá ainda incorrer numa pena de suspensão do exercício da sua actividade conexas com a Esgosende Ambiente durante o período compreendido entre um mês e um ano.

#### Artigo 80.º

##### Extensão da responsabilidade

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

#### Artigo 81.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui, na sua totalidade, receita da Esgosende Ambiente.

#### Artigo 82.º

##### Competência

A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas será exercida pela Esgosende Ambiente, nos termos dos seus estatutos.

## SECÇÃO II

### Reclamações e recursos

#### Artigo 83.º

##### Reclamações e recursos

1 — A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da Esgosende Ambiente contra qualquer acto ou omissão desta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos protegidos por este Regulamento.

2 — Para além do livro de reclamações, a Esgosende Ambiente garante a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação

do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da entidade gestora.

3 — Qualquer requerimento deverá ser despachado no prazo de dez dias úteis, comunicando-se ao interessado o teor do despacho e a respectiva fundamentação.

4 — No prazo de quinze dias úteis a contar da comunicação referida no número anterior, pode o interessado apresentar recurso para o Conselho de Administração da Esgosende Ambiente;

5 — As reclamações e os recursos não têm efeito suspensivo.

6 — As reclamações apresentadas pelo utilizador final relativas, em concreto, aos valores a cobrar constantes da factura/recibo suspendem o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável para tal procedimento.

7 — Noutras situações que não a explicitada no ponto anterior, as reclamações do utilizador não o isentam do seu pagamento, sem prejuízo da restituição das importâncias a que tenha direito, salvo situações de comprovada cobrança indevida.

8 — Para o efeito deverá o utilizador final apresentar a sua reclamação no prazo 30 dias após a emissão da factura.

## CAPÍTULO IX

### Disposições finais

#### Artigo 84.º

##### Aplicação no tempo

Com a entrada em vigor do presente Regulamento mantêm-se válidos os contratos já existentes, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 85.º

##### Legislação subsidiária

Em tudo o que este Regulamento for omissivo, será aplicável o disposto na legislação habilitante e demais legislação aplicável, designadamente aquela que venha a alterar ou substituir os diplomas aqui referenciados.

#### Artigo 86.º

##### Dúvidas e omissões

Caso ainda subsistam dúvidas ou omissões, as mesmas serão resolvidas mediante deliberação do Conselho de Administração da Esgosende Ambiente.

#### Artigo 87.º

##### Concessão

Os serviços e actividades atribuídas pelo presente Regulamento à Esgosende Ambiente, poderão ser concessionadas no todo ou em parte a outra ou outras entidades em termos e condições a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal.

#### Artigo 88.º

##### Consulta do regulamento

O presente Regulamento encontra-se disponível para consulta na página electrónica da Esgosende Ambiente ([www.esposendeambiente.pt](http://www.esposendeambiente.pt)) e no balcão de atendimento ao cliente.

#### Artigo 89.º

##### Entrada em vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação nos termos legais.

2 — É revogado o Regulamento de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, aprovado pela Assembleia Municipal em 20 de Abril de 2001 e publicado do *Diário da República* n.º 147, 2.ª série, apêndice n.º 79 de 27 de Junho de 2001.

## ANEXO I

### Tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais do Município de Esgosende

A Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e o Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos (Decreto-Lei

n.º 97/2008, de 11 de Junho), em consonância com o Direito Comunitário, determinam que o regime das tarifas dos serviços de águas assegure a tendencial recuperação do investimento inicial e de novos investimentos de expansão, modernização e substituição das infra-estruturas, assegure a manutenção, a reparação e a renovação de todos os bens e equipamentos afectos aos serviços, bem como o pagamento de todos os encargos obrigatórios que lhes estejam associados, e garanta a eficácia dos serviços num quadro de eficiência da utilização dos recursos.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto (que estabelece o regime jurídico dos serviços municipais e intermunicipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos), o Instituto Regulador de Águas e Resíduos formulou a Recomendação IRAR n.º 01/2009, 28 de Agosto de 2009, relativa à formação de tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, dirigida às entidades gestoras dos sistemas municipais e multimunicipais que prestem esses serviços aos utilizadores finais, independentemente do modelo de gestão adoptado, bem como às entidades que possuam competência para a aprovação dos respectivos tarifários.

A Recomendação do IRAR visa harmonizar as estruturas tarifárias que servem ao financiamento destes serviços, trazer-lhes racionalidade económica e financeira e assegurar a respectiva viabilidade e melhoria, sempre sem pôr em causa a autonomia que deve haver na sua gestão. Trata-se de um instrumento que se pretende constitua um primeiro passo na transição de uma prática tarifária algo casuística e conhecidamente insustentável para uma prática que seja racionalmente fundamentada e condizente com as boas práticas na matéria.

A Recomendação procura igualmente acautelar mecanismos de moderação tarifária, nomeadamente através da dedução de várias rubricas à base de custos dos serviços a recuperar pela via tarifária. Nestas incluem-se os valores relativos ao reconhecimento contabilístico de participações e subsídios ao investimento a fundo perdido com origem, nomeadamente, em fundos comunitários. Prevê-se igualmente a possibilidade da subsidiação à exploração através dos orçamentos municipais e de eventuais fundos de equilíbrio tarifário. Em reforço ao mecanismo de progressividade de escalões de consumos domésticos, já amplamente aplicado em Portugal no caso do serviço de abastecimento, e atendendo ao fundamental desiderato de assegurar a acessibilidade económica a estes serviços por parte dos utilizadores finais domésticos de menor rendimento, recomenda-se a disponibilização do acesso a um tarifário social a estes utilizadores, sem prejuízo da possibilidade de se disponibilizar também um tarifário específico dirigido às famílias numerosas, independentemente do seu nível de rendimento.

O segundo capítulo da Recomendação apela, por isso, e antes do mais, aos princípios aplicáveis na matéria consagrados pelo Direito Comunitário e pelo Direito interno português, sobressaindo de entre o conjunto o princípio da recuperação dos custos. Trata-se não apenas de garantir a sustentabilidade dos sistemas no longo prazo mas de infundir nestes tarifários o critério de equidade que lhes tem faltado. Em conformidade com o artigo 16.º da Lei das Finanças Locais, e atendendo aos princípios vertidos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, a Recomendação assenta na equiparação genérica das tarifas destes serviços a preços. Neste sentido, foi recomendado igualmente uma gradual eliminação dos montantes cobrados pelos ramais de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento e saneamento, que constituem actualmente um dos obstáculos à desejável universalização do acesso dos utilizadores a estes serviços, por razões sociais, ambientais e de saúde pública.

O terceiro capítulo da Recomendação preconiza as regras essenciais de enquadramento dos tarifários de abastecimento, saneamento e resíduos. Com a primeira secção, recomenda-se um conjunto de regras comuns relativas ao procedimento de fixação dos tarifários, bem como aos critérios fundamentais de diferenciação das tarifas, destacando-se a preocupação com os tarifários sociais e o cuidado, motivado também por razões de ordem social, em conferir tratamento distinto aos utilizadores domésticos e não domésticos. Com a segunda secção, recomendam-se as regras particulares a cada um dos três tipos de tarifários objecto do diploma, clarificando o conjunto de prestações de que as tarifas de abastecimento, saneamento e resíduos representam a contrapartida, delimitando a respectiva incidência objectiva e subjectiva, precisando as suas componentes e as regras específicas de

determinação da base de cálculo que a aplicação de algumas destas tarifas por vezes exige.

O quarto capítulo da Recomendação respeita à matéria da facturação dos serviços e das relações com os respectivos utilizadores, complementando o Capítulo VII do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, dedicado às relações com os utilizadores. Trata-se de harmonizar um conjunto de questões que, não respeitando directamente a fixação dos tarifários, possui importância fundamental na garantia de uma relação saudável e transparente das entidades gestoras dos sistemas com os utilizadores finais, que constituem a razão de ser da sua actividade.

Considerando que se verifica actualmente uma prática de preços desajustada, face às tarifas necessárias para garantir a própria sustentabilidade da entidade gestora a prazo, bem como a realização de infra-estruturas de abastecimento e saneamento de águas de forma a garantir e salvaguardar a saúde pública e a promoção de um desenvolvimento sustentável, torna-se imperioso estabelecer um novo tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano, de saneamento de águas residuais urbanas, prestados pela EAmb — Esposende Ambiente, EEM a utilizadores finais do Município de Esposende.

O tarifário constante do presente documento obedece aos princípios estabelecidos pela lei de Bases do Ambiente, pela Lei da Água, pelo Regime Económico e Financeiro dos Recursos Hídricos, e pela lei do Sector Empresarial Local, respeitando especificamente os princípios seguintes:

a) Princípio da recuperação dos custos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas e águas residuais devem permitir a recuperação tendencial dos custos económicos e financeiros decorrentes da sua provisão, em condições de assegurar a qualidade do serviço prestado e a sustentabilidade das entidades gestoras, operando num cenário de eficiência de forma a não penalizar indevidamente os utilizadores com custos resultantes de uma ineficiente gestão dos sistemas;

b) Princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos, nos termos do qual os tarifários dos serviços de águas devem contribuir para a gestão sustentável dos recursos hídricos através da interiorização tendencial dos custos e benefícios que estão associados à sua utilização, penalizando os desperdícios e os consumos mais elevados;

c) Princípio da defesa dos interesses dos utilizadores, nos termos do qual os tarifários devem assegurar uma correcta protecção do utilizador final, evitando possíveis abusos de posição dominante por parte da entidade gestora, por um lado, no que se refere à continuidade, qualidade e custo para o utilizador final dos serviços prestados e, por outro, no que respeita aos mecanismos de sua supervisão e controlo, que se revelam essenciais em situações de monopólio;

d) Princípio da acessibilidade económica, nos termos do qual o tarifário deve atender à capacidade financeira dos utilizadores finais, na medida necessária a garantir o acesso tendencialmente universal aos serviços de águas e águas residuais.

e) Princípio da autonomia da entidade titular, EAmb — Esposende Ambiente, EEM, nos termos do qual a referida Recomendação procura respeitar a autonomia do Poder Local, sem prejuízo da prossecução dos objectivos fundamentais que a norteiam.

Assim, e considerando que compete à Câmara Municipal, aprovar a Proposta de Tarifário respeitante às actividades de exploração de sistemas municipais de abastecimento público de água e saneamento de águas residuais em baixa, a EAmb — Esposende Ambiente, EEM em execução das invocadas normas legais e acolhendo o teor da Recomendação IRAR n.º 01/2009, 28 de Agosto de 2009, do Instituto Regulador de Águas e Resíduos, estabelece o seguinte:

O presente documento constitui o tarifário dos serviços públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, prestados a utilizadores finais pela Eamb — Esposende Ambiente, EEM.

As tarifas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais são diferenciadas consoante os utilizadores finais sejam do tipo Doméstico ou Não Doméstico.

Consideram-se do tipo Domésticos — aqueles que usem os prédios urbanos para fins habitacionais, com excepção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios, e utilizadores finais Não Domésticos os restantes.

O Estado, as Autarquias Locais, as entidades que integram o Sector Empresarial do Estado e o Sector Empresarial Local estão sujeitos às tarifas previstas no presente diploma, sendo para o efeito considerados utilizadores finais Não Domésticos.

As tarifas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais serão reduzidas quanto a utilizadores finais domésticos, designada por tarifa social, desde que, cumulativamente:

- a) Tenham residência permanente no local onde tais serviços são prestados;
- b) Estejam recenseados no Município de Esposende;
- c) O agregado familiar possua rendimento bruto que não ultrapasse o valor da Retribuição Mínima Mensal (RMM) vigente no ano anterior, multiplicado por 14, acrescido de 1/3 do valor da RMM, por cada pessoa — cônjuge, descendente ou ascendente — que integre o agregado familiar;
- d) Não sejam titulares de quaisquer direitos reais sobre bens imóveis, para além daquele onde residem.

A redução prevista no número anterior concretiza-se através da redução de 50% das tarifas fixas e da aplicação ao consumo total do utilizador das tarifas variáveis do primeiro escalão, até ao limite mensal de 15 m<sup>3</sup>.

Os utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos no artigo anterior devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da nota de liquidação do IRS.

Podem substituir a nota de liquidação do IRS os seguintes documentos:

- a) Declaração emitida pela Segurança Social comprovativa das prestações auferidas por todos os membros do agregado familiar;
- b) Declaração emitida pelo Serviço de Finanças.

A aplicação dos tarifários especiais é feita pelo período de um ano, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, após aviso prévio da entidade gestora, com antecedência de pelo menos 15 dias.

As tarifas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais serão especiais no tocante a instituições particulares de solidariedade social, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, pessoas colectivas religiosas e associações sem fins lucrativos bem como para a Autarquia. Estas tarifas especiais descritas no número anterior concretizam-se através da aplicação das tarifas previstas para utilizadores finais domésticos.

As tarifas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais são estabelecidas com quatro casas decimais e apresentadas ao utilizador final com o número de casas decimais significativas para efeitos de cálculo.

Independentemente do número de casas decimais com que quaisquer cálculos parcelares sejam apresentados, o valor final da factura, com IVA incluído, será objecto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro e sempre em correspondência com as exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março.

Estão sujeitos à tarifa fixa e à tarifa variável do serviço de abastecimento todos os utilizadores que mantenham contrato de fornecimento com a Eamb — Esposende Ambiente, EEM, sendo as tarifas devidas a partir do momento do início da efectiva prestação do serviço.

## Abastecimento de Água

### Utilizadores Domésticos

A tarifa fixa de abastecimento de água a utilizadores Domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação, por cada trinta dias.

A tarifa variável de abastecimento de água a utilizadores Domésticos é diferenciada de forma progressiva de acordo com os seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- a) 1.º escalão: até 5;
- b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º escalão: superior a 25.

O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

Os utilizadores domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, sendo aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, sem o correspondente das tarifas de saneamento.

### Utilizadores Não Domésticos

A tarifa fixa de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação, por cada trinta dias.

A tarifa fixa aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado, nos termos seguintes:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

A tarifa variável do serviço de abastecimento a utilizadores não domésticos é devida em função do volume de água fornecido durante o período objecto de facturação e apresenta valor idêntico ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

Os utilizadores não domésticos podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não dêem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento, sendo aplicadas aos consumos desse contador as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos, sem o correspondente das tarifas de saneamento.

### Saneamento

O tarifário de saneamento compreende uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.

O volume de águas residuais recolhidas corresponde ao produto da aplicação do coeficiente de 0,9 ao volume de água consumido. A tarifa fixa de saneamento para utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do intervalo temporal objecto de facturação, expressa em euros por cada trinta dias.

A tarifa variável do serviço de saneamento para utilizadores domésticos e não domésticos é devida em função do volume de águas residuais recolhidas durante o período objecto de facturação.

### Facturação e relação com os utilizadores

As facturas do serviço de água e saneamento devem respeitar o princípio da transparência e serem de fácil compreensão para o utilizador final, especificando os serviços prestados, as tarifas aplicadas, as formas de pagamento e outra informação relevante.

Os serviços auxiliares serão facturados por via da factura mensal da prestação de serviços ou por via de factura específica emitida para o efeito de prestação do serviço auxiliar em causa, sendo o utilizador informado do respectivo tarifário aquando da solicitação destes serviços.

### Prazo e modalidade de pagamento

São disponibilizados ao utilizador os seguintes meios de pagamento, podendo o leque de opções ser alargado sempre que tal se verifique oportuno:

- a) Moeda corrente;
- b) Cheque;
- c) Sistema de débitos directos (SDD);
- d) Transferência bancária;
- e) Vale postal;
- f) Multibanco.

O prazo para pagamento da factura não deve ser inferior a 15 dias a contar da data da sua emissão, sem prejuízo do previsto no n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro.

O direito de proceder à interrupção dos serviços de águas por motivo de atraso no pagamento não será invocado pela entidade gestora sem que tenham decorrido pelo menos 30 dias para além da data limite de pagamento da factura, sendo que o aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio ou outro meio equivalente.

O restabelecimento da ligação depende da liquidação de todas as dívidas prescritas, sendo ainda cobrada uma tarifa pelos custos tidos com a suspensão e o restabelecimento do serviço.

PROPOSTA DE TARIFÁRIO DA VENDA DE BENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
2011

## TARIFA DE ÁGUA

Doméstico	Dímetro nominal até 25mm	Tarifa fixa	Tarifa variável/m <sup>3</sup>
1º escalão:	de 0 a 5m3	7,75 €	0,68 €
2º escalão:	de 6 a 15m3		0,88 €
3º escalão:	de 16 a 25m3		1,15 €
4º escalão:	superior a 25m3		1,50 €
Doméstico	Dímetro nominal superior a 25mm	Tarifa fixa	Tarifa variável/m <sup>3</sup>
1º escalão:	de 0 a 5m3	12,00 €	0,68 €
2º escalão:	de 6 a 15m3		0,88 €
3º escalão:	de 16 a 25m3		1,15 €
4º escalão:	superior a 25m3		1,50 €
Não Doméstico	até 20mm	Tarifa fixa	Tarifa variável/m <sup>3</sup>
		7,75 €	
diâmetro nominal	de 21mm a 30mm	12,00 €	1,15 €
	de 31mm a 50mm	15,00 €	
	de 51mm a 100mm	19,00 €	
	superior a 101mm	25,00 €	

## TARIFA DE ÁGUAS RESIDUAIS:

Doméstico	Cálculo da Tarifa Variável	Tarifa fixa	Tarifa variável/m <sup>3</sup>
	$0,9 * V_{\text{agua}} * 0,67 \text{€/m}^3$	3,25 €	0,67 €
Não Doméstico	Cálculo da Tarifa Variável	Tarifa fixa	Tarifa variável/m <sup>3</sup>
	$0,9 * V_{\text{agua}} * 1,00 \text{€/m}^3$	3,55 €	1,00 €

## SERVIÇOS AUXILIARES

Ligação de água (extensão até 20 metros)		197,00 €
Ligação de água (extensão superior a 20 metros)		Orçamento Previo
Ligação de águas residuais (extensão até 20 metros)		290,00 €
Ligação de águas residuais (extensão superior a 20 metros)		Orçamento Previo
Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais, exposições e outros;	fixo/caução variável m <sup>3</sup>	100,00 € 1,15 €
Desvio de contador a pedido do utilizador final		Orçamento Previo
Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador final, com retirada contador		120,00 €
Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do contrato		30,00 €
Vistorias e/ou Validação de ensaio		
	preço 1ª hora	40,00 €
	2ª hora e seguintes preço fraccionado por cada 15 min	
Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador final, salvo quando se comprove efectiva avaria por motivo não imputável ao utilizador final		55,00 €
Execução de ramais de ligação quando esses encargos sejam da responsabilidade dos utilizadores finais		Orçamento Previo
Deteção de fugas de água (roturas) preço 1ª hora		15,00 €
	2ª hora e seguintes preço fraccionado por cada 15 min	
Transporte e destino final de águas residuais, recolhidas através de meios móveis		25,00 € 0,90€/m3
Reparação de roturas provocadas por terceiros		Orçamento Previo
Informação sobre os sistemas públicos em plantas de localização (fornecimento de elementos de cadastro)		30,00 €
Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente reparações no sistema predial		Orçamento Previo
Análise de projectos de infra-estruturas hidráulicas prediais	valor fixo acresce ao valor fixo por fracção	100,00 € 10,00 €
Análise de projectos de infra-estruturas hidráulicas em loteamentos e obras de urbanização	valor fixo acresce ao valor fixo por fracção/lote	100,00 € 10,00 €
Outros serviços avulsos conexos com as actividades desenvolvidas		Orçamento Previo

A estes valores acresce o IVA à taxa legal em vigor

de águas residuais, que devam ter tratamento específico. Neste contexto, as presentes normas têm por objectivos:

a) Estabelecer as condições de descarga de águas residuais sujeitas a cláusulas especiais no sistema de drenagem de águas residuais da Eamb — Esposende Ambiente, EEM (adiante designada por Esposende Ambiente).

b) Assegurar que as descargas de águas residuais previstas no ponto 1 não afectem a eficiência da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) em questão, em termos de tratamento dos efluentes urbanos, a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos colectores municipais, assim como a qualidade dos meios receptores e a saúde do pessoal que opera e faz manutenção de toda a unidade.

c) Garantir a repartição justa de gastos pelos utilizadores finais que não utilizar a ETAR.

d) Fomentar a prática dos princípios de conservação da água entendida como um bem escasso que, como tal, deverá ser gerido segundo uma política de desenvolvimento sustentável.

## 2 — Âmbito

1 — As presentes normas aplicam-se às descargas de águas residuais resultantes de:

a) Unidades industriais ou outras que geram efluentes similares;

b) Postos de abastecimento de combustíveis, unidades de lavagem automática de veículos, unidades de reparação, manutenção e desmantelamento de veículos.

2 — Aplica-se a legislação vigente em qualquer caso que não se encontre expressamente previsto neste Regulamento.

## 3 — Definições

Águas residuais urbanas — aquelas que provêm das instalações sanitárias, cantinas e instalações similares do pessoal dos estabelecimentos industriais.

Águas residuais industriais ou equiparadas — aquelas que provêm da actividade de carácter industrial, com origem nos processos de laboração e actividades anexas (incluindo lavagens), bem como águas que resultem de sistemas de retenção de hidrocarbonetos ou gorduras.

Águas pluviais — provenientes da precipitação atmosférica.

Sistema de drenagem de águas residuais — sistema que compreende a drenagem de águas residuais domésticas e industriais, instaladas em via pública ou terreno particular após acordo, sendo constituído pela rede (incluindo os colectores e os ramais de ligação e os elementos acessórios), pelas instalações complementares (estações elevatórias), pelas instalações de pré-tratamento e tratamento e pelos dispositivos de descarga final.

Colector municipal — troço de canalização, propriedade do município de Esposende, que tem por finalidade a recolha e drenagem de águas residuais provenientes de ramais de ligação.

Ramal de ligação — troço de canalização, compreendido entre a caixa de ramal de ligação e a rede geral de colectores.

Caixa de ramal de ligação — órgão situado no início do ramal de ligação e o mais próximo do edifício a servir.

Caixa de visita — órgão que permite o acesso aos colectores municipais para operações de manutenção e verificação.

Câmara de colheita — órgão localizado imediatamente a montante do ramal de ligação e com dimensões suficientes para permitir a operação de recolha de amostra para efectuar análises.

Efluente — o mesmo que água residual.

Meio receptor — local onde se faz a descarga de efluentes após o tratamento.

Utilizador final — entidade de cuja actividade resultem águas residuais, industriais ou domésticas, descarregadas na rede de colectores municipais.

## 4 — Revisões

As presentes normas poderão ser revistas periodicamente ou sempre que se justifique alguma alteração.

## CAPÍTULO II

## Normas de lançamento

## 5 — Características das águas residuais

1 — As águas residuais geradas pelo sector industrial, ou equiparado, cujas características não estejam em conformidade com os valores máxi-

## ANEXO II

**Normas para a descarga de águas residuais industriais, ou similares, no sistema de drenagem de águas residuais da EAMB — Esposende Ambiente, EEM**

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## 1 — Objectivos

Nos termos do artigo 48.º do Regulamento, são objecto de celebração de contratos especiais os serviços de fornecimento de água, de recolha

mos admissíveis para cada um dos parâmetros de qualidade inerentes a águas residuais domésticas, terão que se submeter a um pré-tratamento (da inteira responsabilidade do utilizador final), de modo a cumprirem na íntegra os valores estipulados para a descarga.

2 — As características das águas residuais a serem lançadas nos colectores municipais deverão manter-se o mais constantes possível, por forma a não comprometer a eficiência do tratamento da ETAR a jusante.

3 — Não poderão ser descarregados no sistema de drenagem de águas residuais que conduzem à ETAR:

- a) Água pluvial, superficial, escorrências de telhados ou de drenagem subterrânea;
- b) Água de arrefecimento não contaminada ou água de processos industriais não poluída;
- c) Água contendo substâncias venenosas, tóxicas ou radioactivas que possam, isoladamente ou em interacção com outras substâncias, constituir um perigo para as pessoas, nomeadamente para o pessoal afecto à operação e manutenção da ETAR, para o funcionamento da ETAR ou ainda perigar a qualidade do meio receptor final;
- d) Lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares que resultem das operações de manutenção, bem como entulhos, areias ou cinzas;
- e) Compostos inflamáveis ou explosivos que, só por si ou após mistura, possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
- f) Efluentes que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação da tubagem e do funcionamento da ETAR, assim como quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

4 — Não será autorizada a diluição prévia do efluente com água não poluída, para descarga na rede geral de colectores.

5 — Qualquer alteração nos processos de fabrico que conduzam a alterações na qualidade ou quantidade de efluente, deverá ser de imediato comunicada à Esposende Ambiente.

6 — Os condicionamentos impostos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo não impedem que, em casos específicos, antes da descarga no sistema de drenagem de águas residuais, seja efectuado um estudo cuidado das características dessas descargas, que permitam que novos condicionamentos possam ser estabelecidos pela Esposende Ambiente, para efeitos da respectiva autorização.

#### 6 — Contabilização de caudais

1 — As descargas dos efluentes deverão, sempre que possível, ser homogéneos em caudal e em composição, pois qualquer flutuação ou caudal de ponta não poderá causar alterações no funcionamento da ETAR, nem que para tal se obrigue à implementação de um tanque de equalização nas instalações do utilizador final antes da descarga do efluente.

2 — É obrigatória a contabilização de todos os caudais, quer sujeitos a tratamento próprio ou conjunto. A instalação e manutenção dos equipamentos de medição, a intercalar no ramal de ligação à rede, deverá ser efectuada pela Esposende Ambiente, a expensas do proprietário ou utilizador da unidade industrial.

#### 7 — Descargas acidentais

1 — O utilizador final deverá tomar as devidas precauções para evitar descargas acidentais que infrinjam estas normas, e se possível, proceder à construção de um reservatório especificamente para a retenção destas águas residuais.

2 — Caso se tenha demonstrado totalmente impossível de controlar tal descarga, a Esposende Ambiente reserva-se o direito de interromper, de imediato, a ligação e deverão ser tomadas, em conjunto, as medidas necessárias para que sejam minimizados todo e qualquer impacto ambiental e de funcionamento do sistema de drenagem de águas residuais e ETAR que daí possa advir.

3 — A Esposende Ambiente deverá ser imediatamente informada sempre que se verifique a ocorrência de qualquer descarga acidental, referindo as causas, a duração e as características da mesma.

4 — No caso deste derrame acidental resultarem consequências graves, em que tenha sido comprometido o tratamento ou de que resultem estragos e danos significativos nos equipamentos, as reparações necessárias deverão ser custeadas pela entidade geradora da descarga.

5 — A retoma da descarga só será autorizada após vistoria às instalações da unidade de tratamento do utilizador final e quando garantidas as condições para que não se verifique qualquer risco para o eficiente

funcionamento do sistema de drenagem de águas residuais e ETAR a jusante.

### CAPÍTULO III

#### Controlo do sistema

##### 8 — Colheita de amostras

1 — Consideram-se dois tipos de colheitas:

- a) Amostras instantâneas, para casos de suspeita de alterações significativas na composição do efluente;
- b) Amostras compostas, para o caso dos efluentes apresentarem características um pouco variáveis durante o período de lançamento, em termos de caudal ou composição, mesmo com a utilização de um tanque de equalização dos mesmos.

2 — A periodicidade de amostragem e os parâmetros a quantificar serão fixados pela Esposende Ambiente, em função do caudal e das características da água residual a descarregar.

3 — Não obstante o disposto na alínea anterior, aquando do início das descargas o requerente deverá realizar uma caracterização analítica contemplando todos os parâmetros constantes no presente documento.

4 — Os Valores Limite de Emissão a considerar são os que constam em do presente documento.

5 — Em caso de constância de valores e de integral cumprimento, poderá a empresa requerer uma reavaliação do processo de autocontrolo, sem prejuízo de ambas as partes.

6 — A rede de efluentes terá de dispor, a montante da ligação à rede de colectores, de uma câmara para colheita de amostras, facilmente acessível e com as dimensões necessárias para o fim a que se destina. No caso de existência de uma ETAR na própria unidade industrial, a câmara de recolha de amostras localizar-se-á imediatamente a jusante daquela. Em qualquer dos casos a câmara de colheita deverá estar localizada no perímetro das instalações do utilizador final.

7 — A Esposende Ambiente poderá, sempre que considerar como necessário, determinar a instalação de equipamentos automáticos de recolha de amostras, com carácter definitivo ou temporário.

8 — Todas as amostragens efectuadas no âmbito do processo de autocontrolo deverão ser realizadas na presença de um representante da Esposende Ambiente. Para tal, deverá a Esposende Ambiente tomar conhecimento antecipadamente da data e da hora da amostragem.

##### 9 — Análises

1 — Os métodos analíticos a utilizar serão aqueles estabelecidos na legislação em vigor ou, em caso de omissão, de acordo com os métodos estabelecidos no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.

2 — As caracterizações analíticas deverão ser realizadas em laboratórios habilitados nos termos da legislação em vigor.

3 — Sempre que existam divergências entre a Esposende Ambiente e o utilizador final, relativamente aos resultados analíticos do efluente, à Esposende Ambiente reserva-se o direito de proceder a uma contra-análise de acordo com a alínea 2.

4 — A Esposende Ambiente suportará os custos das análises que se efectuarem a título de fiscalização.

5 — As análises do programa de autocontrolo serão totalmente custeadas pelo utilizador final.

6 — No caso das análises referidas no ponto 3 do presente artigo revelarem uma violação dos valores limite impostos, os custos serão suportados pelo utilizador final, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

##### 10 — Caudais

1 — A Contabilização dos caudais é da responsabilidade da Esposende Ambiente.

##### 11 — Instalação, exploração e manutenção de equipamentos

1 — As responsabilidades, relativas aos aparelhos de medição, aplicáveis a ambas as partes, estão definidas na Secção II ao presente Regulamento.



## CAPÍTULO IV

## Processo de autorização de descarga

## 12 — Apresentação de requerimento

1 — A ligação à rede de colectores será requerida à Esposende Ambiente, através do preenchimento do respectivo impresso.

2 — A renovação do requerimento deverá ser efectuada mediante apresentação de uma exposição escrita à Esposende Ambiente, que será submetida a avaliação, sempre que:

- Ocorra um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- Se verifique alteração do processo de fabrico ou das matérias-primas envolvidas que gere alterações na qualidade ou quantidade de efluente a descarregar;
- Ocorra alteração do utilizador final.

## 13 — Viabilização do pedido de ligação à rede

1 — O deferimento do pedido de ligação à rede será condicionado pelos seguintes aspectos:

- Vistoria ao local;
- Elementos em falta ou que não estejam correctamente apresentados no requerimento de ligação à rede;
- Quando tal se verifique, face à caracterização das águas residuais a descarregar, a instalação de:

Equipamento para medição e registo de caudal;  
Câmara para colheita de amostras;  
Gradagem para retenção de sólidos com mais do que 1 cm;  
Remoção de óleos e gorduras;  
Tanque de equalização;  
Tanque de retenção de derrames;  
Instalação de tratamento.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior deverá a Esposende Ambiente, no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da recepção do pedido, informar o requerente dos elementos em falta ou que não estejam correctamente apresentados ou solicitar a apresentação de outros documentos e informações adicionais que se julguem pertinentes.

3 — A autorização será concedida em conformidade com o cumprimento de todos os termos descritos.

## CAPÍTULO V

## Verificação das condições de descarga

## 14 — Autocontrolo

1 — O cumprimento das autorizações de carácter geral e específicas que forem concedidas pela Esposende Ambiente são da inteira responsabilidade do utilizador final, através de um processo de autocontrolo dos parâmetros constantes das referidas autorizações, cuja periodicidade será de acordo com o descrito no n.º 2 do ponto 8 do Capítulo III e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos também no Capítulo III do presente documento.

2 — As unidades cuja descarga é contínua, deverão apresentar, no início de cada ano, o Programa de amostragens dando cumprimento ao estabelecido no presente Regulamento. As demais unidades deverão, também, sempre que possível, apresentar um Programa.

2 — Os resultados deste processo serão enviados à Esposende Ambiente, no prazo máximo de 40 dias. A Esposende Ambiente pode reduzir este período no caso de parâmetros considerados críticos.

## 15 — Fiscalização

1 — A Esposende Ambiente, sempre que julgue necessário e a partir do momento em que é requerida a ligação à rede, poderá proceder à inspecção das condições de descarga das águas residuais industriais através de colheita, medição de caudais e análises.

2 — A inspecção e controlo das instalações poderão realizar-se por iniciativa da Esposende Ambiente ou por solicitação do utilizador final.

3 — Os fiscais deverão, no exercício das suas funções, apresentar-se devidamente identificados.

4 — A fiscalização constará total ou parcialmente em:

- Inspecção das instalações de ligação dos efluentes à rede;
- Controlo dos elementos de medição;
- Colheita de amostras para posterior análise;
- Realização de análises e medições no local.

6 — Da inspecção será obrigatoriamente elaborado, de imediato, auto de que constarão os seguintes elementos:

- Data, hora e local de inspecção;
- Identificação do fiscal;
- Identificação da(s) pessoa(s) que estiveram presentes à inspecção por parte do utilizador final;
- Operações e controle realizado;
- Colheitas e medições realizadas;
- Análises efectuadas ou a efectuar;
- Outros factores que se considere oportuno referir.

7 — Cada colheita, realizada pela Esposende Ambiente será subdividida em dois conjuntos de amostras devidamente etiquetadas a serem distribuídas da seguinte forma:

- Esposende Ambiente para realização de análises;
- Utilizador final, caso queira proceder a contra análises.

## Parâmetros de qualidade a observar/controlar

Parâmetros a controlar, e respectivos VLE, para descarga em colectores de águas residuais:

- pH entre 6.0 e 9.0
- Temperatura não superior a 30.ºC
- CQO — 1000 mg/l
- CBO<sub>5</sub>/CQO igual ou superior a 0.4
- Sólidos suspensos totais — 500 mg/l e dimensão inferior a 1 centímetro
- Óleos e gorduras — 15 mg/l
- Al — 10 mg/l
- Fe — 2 mg/l
- Mn — 2 mg/l
- C<sub>6</sub>H<sub>5</sub>OH — 0.5 mg/l
- SO<sub>3</sub> — 1 mg/l
- S — 1 mg/l
- SO<sub>4</sub> — 2000 mg/l
- P — 10 mg/l
- NH<sub>4</sub> — 10 mg/l
- N — 15 mg/l
- NO<sub>3</sub> — 50 mg/l
- Aldeídos — 1 mg/l
- As — 1 mg/l
- Pb — 1 mg/l
- Cd — 0.2 mg/l
- Total Cr — 2 mg/l
- Cr (VI) — 0.1 mg/l
- Cu — 1 mg/l
- Ni — 2 mg/l
- Hg — 0.05 mg/l
- Óleos minerais — 15 mg/l
- CN — 0.5 mg/l
- Detergentes — 2 mg/l
- Hidrocarbonetos totais — 10 mg/l
- Cor — Não visível na diluição 1:40
- Cheiro — Não detectável numa diluição 1:40
- Cloro residual disponível total — 1 mg/l Cl<sub>2</sub>
- Outros que se demonstre ser necessário quantificar.

